

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIMSECRETARIACOMISSÕES

EXERCÍCIO DE 2022

PRAZO PARA EMITIR PARECER de 22/03/22

Justiça e Redação _____/_____/_____

Obras, Serv. Pub., Ativ. Priv. _____/_____/_____

Educ. Saúde e Assist. Social _____/_____/_____

Finanças e Orçamento _____/_____/_____

Exames de Assuntos Industriais e Comerciais _____/_____/_____ a 20/06/2022

PROCESSO N° 75

PARECER CONJUNTO SIM () NÃO ()

MENSAGEM _____ DE _____/_____/_____

OFÍCIO _____ DE _____/_____/_____

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Creches e Escolas Públicas Municipais.

NATUREZA DO DOCUMENTO:

PROJETO DE LEI N° 50 DE 2022

SIGNATÁRIO:

JOELMA FRANCO DA CUNHA, LUIS ROBERTO TAVARES E ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR - Vereadores

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de março de 2022, nesta cidade de Mogi Mirim, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo a presente proposituras

_____, como adiante

se vê, subscrevendo esse termo, para constar.

1º Secretari o, Vereador. LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 75/22

FOLHA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 50 DE 2022

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE
SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS**

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais de Mogi Mirim.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão seguir as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) quanto a recurso de gravação, armazenamento e qualidade de imagem, para que possam cumprir a sua finalidade e coibir atos que atentem contra o patrimônio público ou contra a vida e segurança de pessoas, possibilitando o uso das imagens quando necessário para melhor identificação do(s) autor(es).

Art. 2º Cada unidade escolar terá a quantidade de câmeras de segurança que o Poder Executivo entender necessárias e que deverão registrar, permanentemente, suas áreas de acesso e as principais instalações internas. Os equipamentos deverão contar com recurso de gravação de imagens, onde serão armazenadas por período estabelecido em regulamentação própria.

Art. 3º As imagens captadas poderão ser monitoradas em tempo real, preferencialmente, por servidores designados pelas Secretarias Municipais de Educação e Segurança.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 75122

FOLHA Nº 03

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 21 de março de 2022.

DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA
VEREADORA



LUIS ROBERTO TAVARES
VEREADOR

ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
VEREADOR

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 75120

FOLHA Nº 04

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, os municípios brasileiros convivem com constantes casos de crimes contra o patrimônio e contra a vida das pessoas, não sendo diferente em nossa cidade.

Assim, o cenário posto demonstra a necessidade do poder público adotar medidas que possam contribuir com a construção de ambientes mais seguros, inibindo a prática de crimes, e possibilitando a identificação de eventuais transgressores da lei.

Nesse sentido, a presente proposição visa, em especial, garantir maior segurança para as crianças, adolescentes e servidores que frequentam a rede pública municipal de ensino, desestimulando a prática de ações delituosas e auxiliando o trabalho das forças policiais.

Vale destacar, que a medida proposta também tem como finalidades a preservação do patrimônio público e o combate de eventuais práticas relacionadas ao consumo e tráfico de entorpecentes envolvendo crianças e adolescentes nas escolas públicas municipais.

Por fim, resta claro, que para uma unidade de ensino possa atender suas finalidades, se torna necessário que os frequentadores tenham seus direitos básicos garantidos, ou seja, o local deve possuir condições adequadas, que garantam a segurança, a saúde e o bem-estar de todos.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 21 de março de 2022

DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA
VEREADORA

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PRUC. Nº 75/22

FOLHA Nº 05

LUIS ROBERTO TAVARES
VEREADOR

ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
VEREADOR



EM BRANCO



ESCLARECIMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 50 de 2022

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais de Mogi Mirim, visando inibir práticas delituosas nos referidos locais, em respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes que frequentam a rede pública de ensino.

Assim sendo, visando contribuir com as análises que serão feitas pelas duntas comissões permanentes desta casa, apresento previamente os presentes esclarecimentos.

Inicialmente, deixo claro que a proposição em questão **não trata de regime jurídico de servidores, nem mesmo da estrutura da administração pública ou da atribuição de seus órgãos, estando em consonância com a jurisprudência predominante sobre o tema.**

Nesse aspecto, é importante destacar que a matéria foi devidamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, sendo reafirmado o entendimento jurisprudencial dominante, fixando a tese (Tema 917) no sentido de que *não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

Reafirmo que a jurisprudência acima mencionada se deu em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo objeto era a **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe justamente sobre a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.**

Do mesmo modo, em recente julgado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente uma ação direta de inconstitucionalidade que **tinha por objeto a Lei 13.745 de 2021 do município de São José do Rio Preto/SP, que também**

EMERANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 75/22

FOLHA Nº 07

versava sobre a sobre a instalação de câmeras de monitoramento em prédios públicos municipais. Assim, seguindo a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917), atrelada ao RE nº 878.911, o Eg. Órgão Especial, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que “dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais”

Vício de iniciativa. Inocorrência. Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917.

Organização Administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes.

Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes.

Ação improcedente. (ADIn nº2164242-10.2021.8.26.0000) (grifo não original)

Em outros precedentes, também se observa que o Eg. Órgão Especial não vislumbrou vício de inconstitucionalidade formal ou material em casos similares, como se constata do contido nos documentos anexos (acórdãos). A título de exemplo, destacamos a pretensão envolvendo a Lei nº 1.454 de 2019, que “*dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas e adjacências, existentes no município de Lindoia*”, objeto da ADIn nº 2.231.687-16.2019.8.26.0000 - Rel. Des. ALVARO PASSOS.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 75/20

FOLHA Nº 08



Em relação ao aspecto orçamentário, cumpre destacar que eventuais despesas decorrentes da execução do proposto, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, cabendo ao poder executivo municipal, no âmbito de sua competência, os aspectos referentes a gestão, regulamentação e execução das medidas necessárias.

Do mesmo modo, à luz dos entendimentos jurisprudenciais pátrios, também fica claro que **a inexistência da indicação de fonte de custeio não configura hipótese de inconstitucionalidade, podendo apenas, na pior das hipóteses, gerar sua inexecutabilidade para o mesmo exercício, quando de fato o caso demandar a medida, conforme jurisprudência mencionada anteriormente.** Nesse sentido:

“Em relação à fonte de custeio, a norma impugnada, não malfere regra contida nos artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Em consonância com o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), este Órgão Especial vem confirmando a tese de que a previsão genérica, ou mesmo a ausência de indicação de fonte de custeio não é razão suficiente para a declaração de inconstitucionalidade da norma.”
(ADIn nº 2182824-97.2017.8.26.0000 v.u. j. de 14.03.18 Rel. Des. RICARDO ANAFE) (grifo não original)

Por fim, reitero que todas as considerações expostas foram feitas apenas e tão somente visando contribuir com a análise das duntas comissões permanentes desta casa, e aproveito para reiterar os votos de respeito e consideração.

VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA

LÍDER DO PTB

EM BRANCO

**Registro: 2021.0000985641****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2164242-10.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, FÁBIO GOUVÊA, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

EM BRANCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADIn nº 2.164.242-10.2021.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 45.287

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

(Lei nº 13.745/21)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais"

Vício de iniciativa. Inocorrência. Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917.

Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes.

Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes.

Ação improcedente.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de São José do Rio Preto tendo por objeto a **Lei Municipal nº 13.745**, de 02.07.21 (fl. 11) que "*dispõe sobre instalação de câmeras de monitoramento e segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais*".

Sustentou, em resumo, ofensa aos arts. 111, 144 e 176 da Constituição Estadual. Há vício de iniciativa. Violado princípio da separação dos poderes. Esfera de atribuições do Poder Executivo. Carente previsão orçamentária. Daí a liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/09).

No impedimento ocasional deste Relator, o i. Des. **VIANNA COTRIM**, deferiu a liminar (fls. 28/29). O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações (fls. 36/61). Deixou de se manifestar o d. Procurador-Geral do Estado (fl. 65). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência (fls. 72/79).

É o relatório.

2. **Improcedente a ação.**

EM BRANCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de São José do Rio Preto tendo por objeto a **Lei Municipal nº 13.745**, de 02.07.21 (fl. 11) que "... dispõe sobre instalação de câmeras de monitoramento e segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais".

Assim dispõe a lei impugnada:

"Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens em todos os prédios e espaços públicos localizados no Município de São José do Rio Preto."

"Art. 2º As Câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas em todos os locais que existam prédios e equipamentos públicos municipais abertos à circulação como praças, pistas de caminhada, áreas de lazer e prática esportiva (quadras poliesportiva/academia da boa saúde, etc.), e em locais fechados que sejam colocados na área externa em portões de entrada/saída e em seu entorno."

"Parágrafo único. Os equipamentos deverão seguir as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) quanto aos recursos de gravação, armazenamento e qualidade de imagem para que possam cumprir a sua finalidade e coibir atos ou atitudes que atentem contra a vida e segurança de pessoas, contra o patrimônio público, animais e possibilitar o uso das imagens quando necessário para melhor identificação do(s) autor(es)."

"Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for cabível."

"Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário."

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (fl. 11).

Alegou o autor vício de iniciativa e indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo, bem como ausência de previsão orçamentária.

a) Vício de iniciativa.

No caso em questão, matéria **não** é de iniciativa reservada ao Executivo.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO - "O Poder Legislativo Municipal" - Ed. Malheiros - 2008 - p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa** do

EMBRANCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governador do Estado, em seu art. 24, §2º:

"§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:"

"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;"

"2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;"

"3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;"

"4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

"5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;"

"6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (RE nº 878.911, Tema nº 917 - v.u. j. de 30.09.16 - DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

E precedente deste Eg. Órgão Especial, em caso similar:

EM BRANCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.242, de 22 de novembro de 2019, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento por câmeras em unidades de saúde do Município - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar que cria uma diretriz geral de política de segurança pública – Ausência de violação do princípio da separação dos Poderes – Precedentes deste Órgão Especial – ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR – Atribuição do Chefe do Poder Executivo para a implementação do programa de monitoramento, estabelecendo prazos, atribuições de órgãos e possíveis convênios com outros órgãos ou iniciativa privada – Circunstância em que os artigos 2º a 5º da norma objurgada adentram nas atribuições do Chefe do Poder Executivo – Afronta aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – CUSTEIO – Não indicação da fonte do custeio do programa durante a tramitação legislativa que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexecutabilidade até a respectiva previsão orçamentária – Ação julgada parcialmente procedente." (destaquei e grifei - ADIn nº 2.253.079-75.2020.8.26.0000 – v.u. j. de 07.07.21 – Des. Rel. JACOB VALENTE).

A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do **Chefe do Executivo**.

Não há como reconhecer **inconstitucionalidade** sob esse fundamento.

Em suma, a matéria disciplinada pela lei local – instalação de câmeras de segurança em prédios e espaços públicos –, não se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

b) Organização administrativa.

A Lei Municipal nº 13.745/21 tampouco fere a **independência e separação dos poderes** ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.").

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara

EM BRANCO



elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (destaquei e grifei – "Direito Municipal Brasileiro" – Ed. JusPODIVM e Malheiros Editores – 19ª edição – 2021 – Cap. XI, item 1.2. p. 498).

No caso em questão, a lei objurgada **não** apresenta dispositivo voltado à **organização administrativa**.

Ressalte-se, a norma como posta, **não** invade a gestão administrativa, sendo descabido falar, portanto, em ofensa à Separação dos Poderes.

Norma **não** veicula alteração de estrutura ou de atribuição a qualquer órgão da Administração Pública. Limita-se a dispor sobre a instalação de câmeras de segurança em locais públicos.

Em casos similares, este **Eg. Órgão Especial** não identificou vício de inconstitucionalidade formal ou material, como nos seguintes arestos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 1.454, de 17 de maio de 2019, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas e adjacências, existentes no município de Lindóia" – Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo – Teor da norma contestada que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores – Ausência de interferência na gestão administrativa – Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade por alegada falta de indicação de fonte de custeio ou em razão de a norma criar novas despesas, porquanto, além de não versar sobre assunto de competência exclusiva, eventual gasto apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro – Tema de repercussão geral estabelecido pelo E. STF (Tema 917) em recurso cujo julgamento se consignou a inexistência de

EM BRANCO

inconstitucionalidade por não estar configurado vício de iniciativa e violação à separação de poderes em lei sobre o exato mesmo assunto de instalação de câmeras em escolas públicas municipais e cercanias – Segurança de usuários de serviços públicos e servidores que já integram as obrigações dos administradores públicos – Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos – Precedente deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente." (destaquei e grifei - ADIn nº 2.231.687-16.2019.8.26.0000 - v.u. j. de 04.03.20 - Rel. Des. ALVARO PASSOS).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra. Ação direta julgada improcedente." (destaquei e grifei - ADIn nº 2.228.006-38.2019.8.26.0000 - v.u. j. de 11.03.20 - Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI).

c) Quanto à fonte de custeio.

Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Eg. **Órgão Especial** (v.g. ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 13.02.19 - Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI; ADIn nº 2.001.373-71.2019.8.26.0000 - v.u. j. de 22.05.19 - Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA), inclusive em precedentes de minha Relatoria

EM BRANCO



(ADIn nº 2.186.030-85.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 28.11.18; ADIn nº 2.197.259-42.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 05.12.18; ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 24.04.19, de que fui Relator).

À luz desse entendimento, não evidenciada inconstitucionalidade formal ou material por afronta aos art. 111, art. 144 ou 176, todos da Constituição Estadual.

Em suma, julgo **improcedente** a ação.

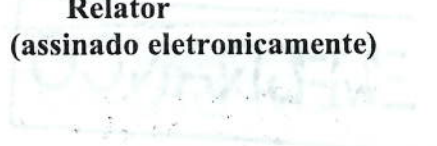
Mais não é preciso acrescentar.

3. Julgo improcedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS

Relator

(assinado eletronicamente)



EM BRANCO



29/09/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

ARE 878911 RG / RJ

Ministro GILMAR MENDES
Relator

ARE 878911 RG / RJ

é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013

ARE 878911 RG / RJ

violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

ARE 878911 RG / RJ

694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE



ARE 878911 RG / RJ

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

ARE 878911 RG / RJ

criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

PRONUNCIAMENTO

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA -
ESCOLAS PÚBLICAS - CÂMERAS DE
MONITORAMENTO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA NA ORIGEM - RECURSO
EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
JULGAMENTO DE FUNDO - PLENÁRIO
VIRTUAL - INADEQUAÇÃO.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 29 de setembro próximo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade estadual

ARE 878911 RG / RJ

ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, impugnando a Lei estadual nº 5.616/2013, editada com o fim de instalar câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Consignou a inconstitucionalidade dos preceitos do diploma atacado. Apontou a violação dos princípios da separação dos Poderes e da iniciativa de reserva de lei, asseverando não caber ao Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de ensino da Administração Pública.

Os embargos de declaração foram desprovidos, afastando-se a alegação de incompetência dos Tribunais de Justiça para a análise de casos de inconstitucionalidade reflexa, tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória da Lei Fundamental.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro argui transgressão dos artigos 2º, 24, inciso XV, 30, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, 74, inciso XV, 84, inciso IV, e 227 da Carta da República. Enfatiza haver atribuição constitucional aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca a atuação do Poder Legislativo municipal visando estabelecer mecanismos de proteção aos estudantes da rede de ensino da capital. Defende a interpretação sistemática do artigo 24, inciso XV, do Texto Maior.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema consideradas as consequências para os habitantes do Município do Rio de Janeiro.

Nas contrarrazões, o recorrido articula com a

ARE 878911 RG / RJ



impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de prequestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal:

MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

ARE 878911 RG / RJ

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,

ARE 878911 RG / RJ

respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido

ARE 878911 RG / RJ

de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE
2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE

ARE 878911 RG / RJ

MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

ARE 878911 RG / RJ

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo, presente a iniciativa do diploma legal impondo a colocação de câmeras nas cercanias de escolas públicas municipais.

Quanto ao julgamento do extraordinário, declarando-se a constitucionalidade de lei, no próprio Plenário Virtual, mais uma vez manifesto-me pela inadequação. Este deve ficar restrito à análise da configuração, ou não, da repercussão geral.



ARE 878911 RG / RJ

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO

LIDO EM SESSÃO DE LER
SALA DAS SESSÕES, EM
28-03-2022

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHAR AS COMISSÕES:
Justiça, Redação
Educ. Saude, Cult. esp. A. Social
Obras, Serv. Publ. e. Partidas
.....
.....
Diretor - Geral

VISTA

Aos 28 de maio 2022 fezo
estes au com vista a comissão de justiça e
Redação
Paulo S. L. Secretário subscrovi.

SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

CONSULTA/0162/2022/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador João Victor Gasparini – Presidente da Comissão

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 50/2022, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Creches e Escolas públicas municipais" – Competência legislativa municipal – Como dever do Estado e direito de todos, a proteção urbana é atribuição comum de todos os Entes federados, observado, por certo, os limites da competência institucional de cada um deles – Iniciativa concorrente – Precedentes jurisprudenciais – Considerações gerais.

CONSULTA:

Análise do Projeto de Lei nº 50/2022, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Creches e Escolas públicas municipais".

EM BRANCO

SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Assim, esclareça-se que, nos seus mais variados e diversos aspectos, "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]" (ver *caput* do art. 144 da Constituição da República e respectivo art. 139 da Constituição do Estado de São Paulo).

Queremos com isso afirmar que, como dever do Estado e direito de todos, a proteção e/ou segurança urbana é atribuição comum de todos os Entes federados (observado, por certo, os limites da competência institucional de cada um deles, é claro), inserindo-se na alçada de competência constitucional e administrativa dos Municípios promover ações e atividades voltadas à promoção de segurança urbana da população local, notadamente aquelas pessoas que frequentam diuturnamente o ambiente escolar.

Portanto, como decorre das Constituições Federal e Estadual a responsabilidade do Município para tratar de assuntos de interesse local (ver incs. I e II do art. 30 da Constituição da República), inclusive de segurança urbana da população local, não vislumbramos vício de constitucionalidade material em proposições cujas matérias contemplem tanto a proteção de munícipes, em idade escolar ou não, como a preservação do patrimônio público e particular.

EM BRANCO

SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

No que se refere à iniciativa legislativa, temos que ela é concorrente, dada a ausência de reserva constitucional expressa dessa matéria ao Prefeito.

Aliás, como bem lembrou o autor da proposição na sua justificativa, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello; e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

Aliás, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal consignou que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

A propósito, esse é o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça paulista, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula – Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas – Monitoramento e

EM BRANCO

SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores – Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento – Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância – Ação improcedente” (cf. in ADIn. n° 2113734-65.2018.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, Órgão Especial, j. em 19/9/2018, registro em 26/9/2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n° 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2). Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no

EM BRANCO




SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeverica da Serra. Ação direta julgada improcedente" (cf. in ADIn. nº 2228006-38.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Cristina Zucchi, j. em 11/3/2020, registro em 13/3/2020).

Enfim, como a Administração Consulente já deve ter percebido, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou formal na proposição ora em análise, que sejam capazes de impedir sua regular tramitação e, se for o caso, aprovação pelo Plenário Cameral.

São Paulo, 11 de abril de 2022

Elaboração:


Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 50 de 2022

Processo n.º 75 de 2022

I. Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Nobre Vereadora Joelma Franco da Cunha, que "**Dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Creches e Escolas Públicas Municipais**".

O Projeto de Lei em epígrafe visa garantir a instalação de Câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas da Rede Pública do Município, com a finalidade de aumentar a segurança para crianças, adolescentes e servidores que frequentam a rede municipal de ensino.

II. Do mérito e conclusões do relator

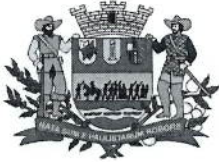
Inicialmente, cumpre destacar que a Comissão requereu à SPG - Soluções em Gestão Pública - análise jurídica sobre a matéria em estudo, originando a CONSULTA/0162/2022/MN/G anexada ao processo do Projeto de Lei. A referida consulta não aponta vícios de constitucionalidade que possam impedir a tramitação da propositura em análise.

O Projeto dispõe sobre uma política de segurança pública, tema tratado na Constituição Federal, em seu artigo 144 e, respectivamente na Constituição Estadual, artigo 139, como "*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*", além de ser "*exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*". Sendo assim, entendemos ser competência comum entre todos os entes federados a promoção de ações voltadas à segurança pública.

Do mesmo modo, o artigo 30 da Constituição Federal dispõe sobre a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

poder de exercitar plenamente a competência legislativa de suplementar as legislações estadual e federal, naquilo que for cabível.

Com relação à iniciativa do projeto, entendemos ser concorrente, conforme a decisão do Tema n° 917 do Supremo Tribunal Federal. Esta decisão afirmou que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”*.

Dessa forma, amparados pelo parecer técnico-jurídico da SGP e em comum acordo de seus membros, esta Comissão entende não haver irregularidades no âmbito jurídico ou gramatical na propositura ora analisada que impeçam a sua regular tramitação nesta Casa de Leis.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

IV. Decisão do Relator.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Presidente /relator

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PARECER N.º _____/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 50/2022.

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 13 de Maio de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
PRESIDENTE / RELATOR

SEM ASSINATURA

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
VICE - PRESIDENTE

VEREADORA LÚCIA MARIA TENÓRIO
MEMBRO

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 50 de 2022

Autores: Vereadores Joelma Franco da Cunha, Luiz Roberto Tavares e Ademir Souza Floretti Junior

Relatora: Vereadora Dra. Lúcia Maria Ferreira Tenório

I. Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei nº 50 de 2022 apresentado pelos vereadores Joelma Franco da Cunha, Luiz Roberto Tavares e Ademir Souza Floretti Junior a esta Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social para elaboração de parecer.

A proposta oferecida para análise “**Dispõe sobre a Instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Creches e Escolas Públicas Municipais.**”

II. Do mérito e conclusões do relator

Em princípio, cumpre ressaltar que essa Comissão, em obediência ao artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, tem a competência de emitir pareceres sobre processos referentes à educação, à cultura, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e aos assuntos de assistência social e promoção humana. A referida matéria, ora em análise, torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais de Mogi Mirim, para que as imagens colhidas possam cumprir a sua finalidade e coibir atos que atentem contra o patrimônio público ou contra a vida e segurança de pessoas, quando necessário.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

É do conhecimento geral que os órgãos de segurança da cidade não dispõem de efetivo suficiente para o monitoramento de todas as unidade escolares, o que faz com que a instalação de câmeras de monitoramento facilite esse acompanhamento diário, dando maior segurança para alunos e pais nesses locais.

Além de proporcionarem mais segurança, as câmeras de monitoramento em escolas são ferramentas para melhorar a educação e aumentar o engajamento da comunidade, uma vez que diversas ações ocorridas nas áreas de acesso e principais instalações internas, conforme prevê o projeto de lei 50/2022, poderão ser registradas e utilizadas posteriormente pelas equipes técnicas.

Diante do exposto, fica claro que há necessidade de o Poder Público adotar medidas que possam contribuir com a construção de ambientes mais seguros para a preservação do patrimônio público e garantir que os frequentadores tenham condições adequadas que possibilitem a segurança, a saúde e o bem-estar de todos. Dessa feita, essa Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social reconhece o interesse público da matéria e decide pelo **PARECER FAVORÁVEL**.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

A Relatora não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.


VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
Vice-Presidente/Relatora

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 50 DE 2022**

Seguindo o voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 39 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 28 de Junho de 2022

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**


VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA
Presidente


VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
Vice-Presidente

SEM ASSINATURA

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO
Membro

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. N° 75/22

FOLHA N° 33



CÓPIA

Ofício nº26/2022

Mogi Mirim, 05 de agosto de 2022

Ao Ilmo

Senhor LUIZ CARLOS PINTO

Secretário Municipal de Segurança Pública

Inicialmente, cumprimento vossa senhoria e agradeço a atenção dispensada.

Venho por meio deste, respeitosamente, solicitar informações, estatísticas de boletins de ocorrências que foram registrados pela Guarda Civil Municipal entre janeiro de 2021 e julho de 2022 sobre crimes contra o patrimônio, em especial, invasões, furtos ou roubos contra prédios escolares (creches e Cempis).

Solicito ainda informações sobre quantos vigias são disponibilizados em escolas ou creches e quais são as unidades?

Por fim, solicito uma manifestação de vossa senhoria, como gestor da área de segurança pública, sobre a possibilidade de todas as creches e escolas municipais, no futuro, estarem dotadas de câmeras de monitoramento de segurança. Os dispositivos auxiliariam no trabalho diário dos GCMs?

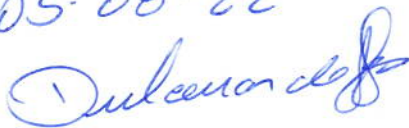
As informações serão importantes para complementar um parecer sobre um projeto de Lei que tramita na Câmara Municipal, de autoria de vereadores municipais, visando garantir mais segurança nos espaços escolares.

Certo de que a referida solicitação será atendida por vossa senhoria, antecipo meus sinceros agradecimentos e reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração. Atenciosamente.


Jornalista Geraldo Bertanha (GEBÊ)

VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

05-08-22



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. N° 75/22

FOLHA N° 38

CÓPIA

Ofício n°27/2022

Mogi Mirim, 05 de agosto de 2022

À Ilma
Senhora Ana Lúcia Bueno Peruchi
Secretária Municipal de Educação

Inicialmente, cumprimento vossa senhoria e agradeço a atenção dispensada.

Venho por meio deste, respeitosamente, solicitar informações sobre as creches e Cempis, em especial ao sistema de segurança que existem, atualmente.

Há câmeras de monitoramento nos prédios públicos escolares? Caso sim, quais unidades e quantos equipamentos? E como funciona o sistema, ou seja, quem é responsável pelo monitoramento? Caso sim, desde quando há o sistema e quais os investimentos que foram feitos ou ainda são feitos para manter os serviços?

Entre janeiro de 2021 e julho de 2022, as unidades sofreram com invasões, furtos ou roubos? Quais unidades? Qual foi o prejuízo?

As unidades escolares contam com vigias noturnos? Quantas unidades e quais são elas?

Por fim, solicito uma manifestação de vossa senhoria, como gestor da área de educação, sobre a possibilidade de todas as creches e escolas municipais, no futuro, estarem dotadas de câmeras de monitoramento de segurança.

As informações serão importantes para complementar um parecer sobre um projeto de Lei que tramita na Câmara Municipal, de autoria de vereadores municipais, visando garantir mais segurança nos espaços escolares.

EM BRANCO

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

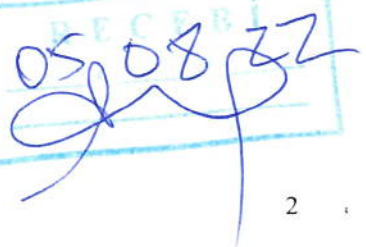
PROV. N° 75/22
FOLHA N° 39



Certo de que a referida solicitação será atendida por vossa senhoria, antecipo meus sinceros agradecimentos e reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosamente.


Jornalista Geraldo Bertanha (GEBÊ)
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RECEBI
05/08/22


EM BRANCO



Ofício nº 0215/2022 – SEDUC/ADM

Mogi Mirim, 22 de agosto de 2022.

Para: Câmara Municipal de Mogi Mirim

A/C: Exmo. Sr.
GERALDO VICENTE BERTANHA
Vereador
MOGI MIRIM/SP

Assunto: Retorno ao Ofício nº 27/2022

Senhor Vereador,

Em atenção à pauta tratada no Ofício supra citado, apresentamos abaixo os esclarecimentos correlatos.

Possuem vigias em período noturno: EMEB “Prof. Adib Chaib”, EMEB “Prof. Alfredo Bérnago”, EMEB “Profª. Ana Isabel da Costa Ferreira”, EMEB “Prof. Geraldo Alves Pinheiro”, EMEB “Prof. Dr. Geraldo Philomeno”, EMEB “Prof. Jorge Bertolaso Stella”, EMEB “Profª. Maria Nilsen de Oliveira Leite”, EMEB “Ped. Maria Paula das Dores de Souza de Jesus (vigia diurno também)”, CEMPI “Profª. Dirce Aparecida Januário Lenhari”, CEMPI “Maria Bueno de Amoedo Campos”, CEMPI “Maria de Lourdes Ferraz Guimarães” e CEMPI “Ped. Géssia Cristina Cruz Mazon”.

Foram vítimas de invasões, furtos/roubos os seguintes pontos: EMEB “Profª. Cleusa Marilene Vieira de Mello”, EMEB “Profª. Maria Nilsen de Oliveira Leite”, EMEB “Prof. Adib Chaib”, EMEB “Prof. Jorge Bertolaso Stella”, EMEB “Profª. Ana Isabel da Costa Ferreira”, EMEB “Prof. Alfredo Bérnago”, EMEB “Profª. Edna Fávero Choqueta”, EMEB “Prof. Humberto Brasi”, CEMPI “Ped. Géssia Cristina Cruz Mazon” e CE “Ernst Mahle”.

Contam com sistema de monitoramento em funcionamento: EMEB “Prof. Bráulio José Valentim”, EMEB “Dona Sinhazinha”, EMEB “Prof. Humberto Brasi”, EMEB “Profª. Maria Nilsen de Oliveira Leite”, EMEB “Prof. Nelson Neves de Souza” e EMEB “Ver. Terezinha da Silva Oliveira”. Há sistemas nas seguintes unidades, porém demandam por benfeitorias: EMEB “Prof. Adib Chaib”, EMEB “Profª. Ana Isabel da Costa Ferreira”, EMEB “Francisco Piccolomini”, CEMPI “Ped. Géssia Cristina Cruz Mazon” e CEMPI “Cely Abreu Sampaio Amoedo Campos”.

Esclarecemos que há estudo, através do levantamento realizado, para que a municipalidade possa atender especialmente a demanda dos pontos que apresentam maior vulnerabilidade.

Atenciosamente,

Profª Célia Ataíde
Secretária de Educação Interina

Recebido em
22/08/2022
na sala da
maria Helena

EM BRANCO

**RELAÇÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
MOGI MIRIM – ESTADO DE SÃO PAULO**

ANO LETIVO: 2021

EMEB's – Escolas Municipais de Educação Básica

EMEB “Prefeito Adib Chaib”	
<p>Endereço: Rua Sebastião Milano Sobrinho, 1413 – Jd. Planalto – CEP: 13.801-650 e-mail: emeb.adib@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3804-4618 Diretora: Cláudia Maria Dias Mello</p>	
EMEB “Prof. Alfredo Bérnago”	
<p>Endereço: Rua Profª Maria Luiza Costa Camargo, s/nº – Jd. Europa – CEP: 13.802-290 e-mail: emeb.alfredo@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3862-1066/ 3806-3699 Diretora: Márcia Barreto Maria Guidini</p>	
EMEB “Profª Altair Rosa Corsi Costa”	
<p>Endereço: Rua Gastone Lorenzetti, 500 – Parque da Imprensa – CEP: 13.806-306 e-mail: emeb.altair@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3862-9792 Diretora: Maria de Fatima Rondon Arruda</p>	
EMEB “Profª Ana Isabel da Costa Ferreira”	
<p>Endereço: Rua Sargento Polícia Militar José Benedito dos Santos, s/nº – SEHAC – CEP: 13.802-658 e-mail: emeb.anaisabel@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3806-8777/ 3862-8577 Diretora: Maria Cecília Francisco Urbini</p>	
EMEB “Prof. Bráulio José Valentim”	
<p>Endereço: Av. Luís Pilla, 898 – Martim Francisco – CEP: 13.817-001 e-mail: emeb.braulio@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3805-1168/ 3805-1180/ 3805-1118 Diretora: Ana Laura Trentin Guimarães Rotoli</p>	
EMEB “Profª Cleusa Marilene Vieira de Mello”	
<p>Endereço: Rua Sete de Setembro, s/nº – Aterrado – CEP: 13.801-350 e-mail: emeb.cleusa@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3862-1202 / 3804-9757 Diretora: Roberta Elisabete de Mello Francatto</p>	

EM BRANCO

**RELAÇÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
MOGI MIRIM – ESTADO DE SÃO PAULO**



EMEB “Dona Sinhazinha”	
Endereço: Rua Cientista Albert Sabin, 5 – Nova Mogi – CEP: 13.800-300 Telefone: 3862-1257/ 3804-3819 e-mail: emeb.sinhazinha@edu.mogimirim.sp.gov.br Diretora: Edmara Choqueta Sabino	

EMEB “Profª Edna Fávero Choqueta”	
Unidade I	
Endereço: Rua Benedito Cunha Campos, 55 – Jd. Nazareth – CEP:13.806-610 Telefone: 3804-2175	
Unidade II	
Endereço: Rua Sebastião Eusébio de Oliveira, 380 – CEP:13.806-648 Telefone: 3806-1935/3804-3279 e-mail: emeb.edna@edu.mogimirim.sp.gov.br Diretora: Ana Maria Philomeno de Freitas	

EMEB “Profª Eliza Poltronieri Semeghini”	
Endereço: Rua Conde Alvares Penteadado, 500 – Mirante – CEP: 13.802-101 e-mail: emeb.eliza@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3804-3020 Diretora: Cristina do Carmo Pereira de Campos Massini	

EMEB “Francisco Piccolomini”	
Endereço: Rua João Davoli, 217 – Santa Cruz – CEP: 13.800-451 e-mail: emeb.piccolomini@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3862-5455/ 3862-5480 Diretora: Maria Júlia Damas	

EMEB “Prof. Geraldo Alves Pinheiro”	
Endereço: Rua José Vaz de Camargo, s/nº – Linda Chaib – CEP: 13.802-480 e-mail: emeb.pinheiro@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3804-2623/ 3804-2886 Diretora: Tânia de Andrade Magalhães	

EMEB “Prof. Dr. Geraldo Philomeno”	
Endereço: Rua Estanislau Krol, s/nº – Jd. Bicentenário – CEP: 13.807-498 e-mail: emeb.philomeno@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3806-8800/ 3862-8787 Diretora: Mara Cristina de Almeida	

EM BRANCO

**RELAÇÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
MOGI MIRIM – ESTADO DE SÃO PAULO**



EMEB “Profª Helena dos Santos Alves”	
Endereço: Rua Juvenal Toledo, 120 – Maria Beatriz – CEP: 13.803-030 Telefone: 3862-5070/ 3804-9750 e-mail: emeb.helena@edu.mogimirim.sp.gov.br Diretora: Maria Luiza Sbeghen	

EMEB “Prof. Humberto Brasi”	
Endereço: Rua Prof. Ferreira Lima, s/nº – Jd. Paulista – CEP: 13.806-630 e-mail: emeb.humberto@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3805-2611/ 3806-5355 Diretora: Sandra Helena Pinto	

EMEB “Prof. Jorge Bertolaso Stella”	
Endereço: Rua Luís Edne Bueno, s/nº – Parque do Estado II – CEP: 13.807-692 e-mail: emeb.bertolaso@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3806-7551/ 3806-7111 / 3805-4144 Diretora: Doralice dos Santos Scafi	

EMEB “Profª Maria Helena Torezan Gomes”	
Endereço: Rua Anselmo Pieri, 30 – Parque Real – CEP: 13.803-802 e-mail: emeb.mariahelena@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3862-0713 Diretora: Maria Claudia Vedovello Morari	

EMEB “Profª Maria Nilsen Oliveira Leite”	
Endereço: Rua dos Imigrantes, 113 – Tucura – CEP: 13.807-054 e-mail: emeb.marianilsen@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3804-9767 / 3804-1716 Diretora: Patrícia Bianchi Inácio	

EMEB “Pedagoga Maria Paula das Dores de Souza de Jesus”	
Endereço: Rua Peru, 640 – SEHAC – CEP: 13.800-000 e-mail: emeb.mariapaula@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3804-1580 Diretora: Cristina do Carmo Pereira de Campos Massini	

EMEB “Prof. Mário Antonio Torezan”	
Endereço: Av. Luis Gonzaga de Amoedo Campos, 275– Nova Mogi – CEP: 13.801-372 Telefone: 3804-9748 e-mail: emeb.mariotorezan@edu.mogimirim.sp.gov.br Diretora: Maria Claudia Vedovello Morari	

EM BRANCO

**RELAÇÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
MOGI MIRIM – ESTADO DE SÃO PAULO**



EMEB “Prof. Nelson Neves de Souza”	
Endereço: Rua Francisco Dias Reis, 735 – Vila Dias – CEP: 13.801-211 e-mail: emeb.nelson@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3862-6999 Diretora: Valéria Rodrigues de Souza e Silva	

EMEB “Profª Regina Maria Tucci de Campos”	
Unidade I	
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 861 – Santa Cruz – CEP: 13.800-490 Telefone: 3804-1554	
Unidade II	
Endereço: Rua Presidente Rodrigues Alves, 26 – Santa Cruz – Telefone: 3806-0429 e-mail: emeb.regina@edu.mogimirim.sp.gov.br Diretora: Rosa Eliana Zuliani	

EMEB “Vereadora Terezinha da Silva Oliveira”	
Endereço: Rua Francisco Manera, 323 – Parque Novacoop – CEP: 13.807-570 e-mail: emeb.terezinha@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3804-1001 Diretora: Elaine dos Santos Depieri	

Setor de Atendimento Educacional Especializado

CEMAAE – Centro Educacional Municipal de Apoio e Atendimento Especializado “Rachel Ramazzini Mariotoni”	
Endereço: Rua Pedro Simoso, 165 - Saúde – CEP: 13.800-496 Telefone: 3862-5604 e-mail: cemaae@edu.mogimirim.sp.gov.br Responsável: Nair Dovigo	

Setor I - Integral (Infantil)

CE “Ernst Mahle”	
Endereço: Agrovila do Assentamento Estadual Vergel s/nº - Horto Vergel e-mail: ce.ernst@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: Diretora: Cristina do Carmo Pereira de Campos Massini	

EM BRANCO

EM BRANCO

**RELAÇÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
MOGI MIRIM – ESTADO DE SÃO PAULO**

CEMPI “Eugênio Morari”	
Endereço: Rua Domingos dos Santos, 125 – Aterrado – CEP: 13.801-370 Telefone: 3804-9756 e-mail: cempi.eugenio@edu.mogimirim.sp.gov.br Diretor: José Rinaldi	

CEMPI “Maria Bueno de Amoedo Campos”	
Endereço: Rua Francisco Dias Reis, 649 – Vila Dias – CEP: 13.801-211 Telefone: 3804-9753 e-mail: cempi.mariabueno@edu.mogimirim.sp.gov.br Diretor: José Rinaldi	

CEMPI's - Setor II

CEMPI “Profª Maria Aparecida Mariano Todarelli”	
Endereço: Rua Ewaldo Chabregas, 400 – Parque das Laranjeiras – CEP: 13.802-265 Telefone: 3806-6368 e-mail: cempi.mariatodarelli@edu.mogimirim.sp.gov.br Diretor: Marcel Henrique Scaturchio	

CEMPI “Profª Maria de Lourdes Ferraz Guimarães”	
Endereço: Rua Erico Veríssimo, 565 – Linda Chaib – CEP: 13.802-476 Telefone: 3805-3421 e-mail: cempi.mariadelourdes@edu.mogimirim.sp.gov.br Diretor: Marcel Henrique Scaturchio	

CEMPI “Profª Michele Lucon”	
Endereço: Rua Sargento Polícia Militar José Benedito dos Santos, 80 – SEHAC – CEP: 13.802-658 Telefone: 3806-5415 e-mail: cempi.michele@edu.mogimirim.sp.gov.br Diretor: Marcel Henrique Scaturchio	

CEMPI's - Setor III

CEMPI “Fortunata Bertolazzo Albano”	
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 817 – Santa Cruz – CEP: 13.802-657 e-mail: cempi.fortunata@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3804-9754 Diretora: Celma Marília Souza Prado	

EM BRANCO

RELAÇÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
MOGI MIRIM – ESTADO DE SÃO PAULO

CEMPI “Pedagoga Géssia Cristina Cruz Mazon”	
Endereço: Rua Dr. Décio Pereira Queiroz Telles s/nº Jardim Paulista – CEP: 13.806-575 e-mail: cempi.gessia@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3806-3011 Diretora: Celma Marília Souza Prado	

CEMPI “Profª Maria Rottoli Mansur”	
Endereço: Rua Estanislau Krol, 161 – Santa Clara – CEP: 13.807-498 e-mail: cempi.mariarottoli@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3806-6592 Diretora: Celma Marília Souza Prado	

CEMPI's - Setor IV

CEMPI “Alcides Hortêncio”	
Endereço: Rua Belizário Roman de Campos, 159 – Maria Beatriz – CEP: 13.803-048 Telefone: 3804-9752 e-mail: cempi.alcides@edu.mogimirim.sp.gov.br / gertrudestagli@gmail.com Diretora: Gertrudes Isete Tagliaferro	

CEMPI “Cely Abreu Sampaio Amoedo Campos”	
Endereço: Rua Sebastião Vaz, 1400 – Jd. Planalto – CEP: 13.801-690 Novo Endereço: (a partir de 07 de abril) Rua Antonio Donati, 137 – Residencial Floresta e-mail: cempi.cely@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3804-9751 Diretora: Gertrudes Isete Tagliaferro	

CEMPI “Maria José Brandão Bueno”	
Endereço: Avenida Luiz Pilla, 1.298 – Martim Francisco – CEP: 13.817-001 e-mail: cempi.mariajose@edu.mogimirim.sp.gov.br Telefone: 3805-1123 Diretora: Gertrudes Isete Tagliaferro	

EM BRANCO



Março – 2021

CEMPI Cely Abreu Sampaio Amoedo Campos, - EMEB Profª Maria Nilsen Oliveira Leite, -
Emeb Geraldo Philomeno, - EMEB Profª Eliza Poltronieri Semeghini.

Maio – 2021

EMEB "Profª Ana Isabel da Costa Ferreira

Junho – 2021

EMEB Profª Eliza Poltronieri Semeghini, - Emeb Geraldo Philomeno.

Julho – 2021

Emeb Edina Faverro Choqueta

Setembro – 2021

Emeb Geraldo Philomeno

Novembro – 2021

EMEB Pedagoga Maria Paula das Dores de Souza de Jesus

Fevereiro - 2022

Emeb Geraldo Philomeno

Março – 2022

CEMPI Profª Michele Lucon

Maio – 2022

EMEB Prof. Humberto Brasi, - EMEB Profª Cleusa Marilene Vieira de Mello

Junho – 2022

EMEB Profª Cleusa Marilene Vieira de Mello

Atenciosamente,

Luiz Carlos Pinto
Secretário de Segurança Pública Municipal

EM BRANCO



GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Mogi Mirim, SP, 25 de agosto de 2022.
Ofício 0127/2022
Da: Secretaria de Segurança Pública
Ao nobre vereador
Geraldo Bertanha – Gebê

Assunto: Relação de Escolas com Vigias

Nobre Vereador,

Em atenção a solicitação de V.S^a encaminho relação das Escolas Municipais que temos vigias trabalhando;

Horário noturno em escala de trabalho de 12x36 horário das 19:00 às 07:00hs com direito a 2 (duas) folgas mensais.

EMEB Prof ^a Ana Isabel da Costa Ferreira	EMEB Prof. Alfredo Bérغامo (CAIC)
EMEB Prof. Dr. Geraldo Philomeno	EMEB Pedagoga Maria Paula das Dores de Souza de Jesus
Prof Jorge Bertolaso Stella Escola	Prof Emeb Geraldo Alves Pinheiro
CEMPI Prof. Alfredo Bérغامo (creche CAIC)	EMEB Prefeito Adib Chaib
CEMP DIRCE LINHARES	CEMPI Pedagoga Géssia Cristina Cruz Mazon
EMEB Prof ^a Maria Nilsen Oliveira Leite	

OBS: Somente a Escola EMEB Pedagoga Maria Paula das Dores de Souza de Jesus possui vigia diurno das 07:00 às 19:00horas escala de 12x36.

Informo ainda que segue abaixo as escolas que foram furtadas e sofreram danos no ano de 2021 e 2022:

Janeiro/2021

Emeb Geraldo Philomeno, - CEMPI Pedagoga Géssia Cristina Cruz Mazon, – CEMPI Prof^a Maria Rotoli Mansur.

Fevereiro – 2021

CEMPI Prof^a Maria Rotoli Mansur, Emeb Prof^a Ana Isabel, - CEMPI Pedagoga Géssia Cristina Cruz Mazon.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. Nº 75/22
FOLHA Nº 50



Parecer 13/2022 – PL. n.º 50/22

PARECER FAVORÁVEL N.º13/2022 DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 50 DE 2022, DE AUTORIA DOS VEREADORES: JOELMA FRANCO DA CUNHA, LUÍS ROBERTO TAVARES E ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Processo de nº 075 de 2022

1 – PROPOSTA

Os vereadores Joelma Franco da Cunha, Luís Roberto Tavares e Ademir Souza Floretti Junior encaminham para apreciação desta Casa de Leis o projeto de lei de n.º 50 de 2022 que **“Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais”**.

Em conformidade com o que prevê o artigo 34, inciso III e 38 do vigente regimento interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim (Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010), o projeto tem a apreciação desta comissão, e a relatoria ficou a cargo do vereador **Geraldo Vicente Bertanha**.

O presente projeto tem o objetivo de tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais de Mogi Mirim (conforme consta do artigo 1º).

Considerando que o artigo 3º do texto diz que: “as imagens captadas poderão ser monitoradas em tempo real, preferencialmente pelas Secretarias de Educação e Segurança”, este relator encaminhou ofícios (*conforme cópias anexas ao processo*) às respectivas secretarias municipais, para buscar informações sobre quais unidades escolares, atualmente, são monitoradas por câmeras, quais possuem vigias, bem como os dados atualizados sobre as invasões dos prédios entre 2021 e 2022.

2 - INFORMAÇÕES (unidades escolares e dados furtos/roubos)

Mogi Mirim possui 22 EMEBs (Escolas Municipais de Educação Básica) e, atualmente, apenas seis delas possuem sistema de monitoramento por câmeras, em funcionamento; Tem 13 CEMPIs (Centros Educacionais Municipais da Primeira Infância) – as creches -; e apenas duas delas possuem equipamentos, necessitando de investimentos para o sistema funcionar.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 75/22
FOLHA Nº 51



Parecer 13/2022 – PL. n.º 50/22

Mogi Mirim tem ainda o Centro Educacional “Ernst Mahle” (no Vergel) e o CEMAAE (Centro Educacional de Apoio e Atendimento Especializado “Rachel Ramazzini Mariotoni”, no bairro da Saúde.

3 – UNIDADES MONITORADAS

Segundo a Secretaria de Educação (*cópia ofício 215/2022 – SEDUC/ADM*), as unidades que já contam com o sistema de monitoramento em funcionamento são: “Prof. Braúlio José Valentim” – Martim Francisco; “Dona Sinhazinha” – Nova Mogi; “Prof. Humberto Brasi” – Jd. Paulista; “Maria Nilsen de Oliveira Leite” – Tucura; “Prof. Nelson Neves de Souza” – Vila Dias e “Vereadora Terezinha da Silva Oliveira – Novacoop.

Ainda conforme ofício, as unidades que precisam de benfeitorias para o sistema funcionar, um total de cinco, são elas: “Prof. Adib Chaib” – Planalto; “Profª. Ana Isabel da Costa Ferreira” – Sehac; “Francisco Picolomini” – Jd. Paulista; além do Cempis, “Ped. Géssia Cristina Cruz Mazon” – Jd. Paulista e Cely Abreu Sampaio Amoedo Campos” – Planalto.

4 – UNIDADES COM VIGIAS

Com o objetivo de complementar as informações, solicitamos informações sobre o número de escolas e cempis que contam com vigias noturnos. Conforme ofício, é um total de 12 e somente a EMEB “Ped. Maria Paula das Dores e Souza de Jesus” – Sehac, possui vigia diurno também. (*cópia ofício 215/2022 – SEDUC/ADM*). As demais com vigia noturno são: EMEBs “Adib Chaib” (Planalto), “Prof. Alfredo Bérnago” (Jd. Europa), “Ana Isabel da Costa Ferreira” (Sehac), “Prof. Geraldo Alves Pinheiro” (Linda Chaib), “Prof. Dr. Geraldo Philomeno” (Bicentenário), “Prof. Jorge Bertolso Stella” (Pq. Estado 2), “Maria Nilsen de Oliveira Leite” (Tucura), além do CEMPIs “Profª Dirce Aparecida Januário Lenhari” (Mogi Mirim II), “Maria Bueno de Amoedo Campos” (Vila Dias), “Maria de Lourdes Ferraz Guimarães” (Linda Chaib) e “Ped. Géssia Cristina Cruz Mazon” (Jd. Paulista).

Considerando os dados da secretaria de educação, com relação às invasões para crimes de furto ou roubo nas escolas, segue abaixo uma tabela com um total de 10 escolas e creches vítimas dos crimes, entre janeiro de 2021 e julho de 2022.

Parecer 13/2022 – PL. n.º 50/22

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. N° 75/22
FOLHA N° 52



UNIDADE	BAIRRO	CÂMERAS	VIGIA	INVASÃO furtos ou roubos
“Cleusa Marilene”	Aterrado	Não	Não	Sim
“Profª Maria Nilsen”	Tucura	Sim	Não	Sim
“Prof. Adib Chaib”	Planalto	Não	Não	Sim
“Prof. Jorge Bertolaso”	Pq.Estado 2	Não	Sim	Sim
“Profª Ana Isabel”	Sehac	melhorias	Sim	Sim
“Prof. Alfredo Bérnago”	Jd. Europa	Não	Sim	Sim
“Profª. Edna Choqueta”	Jd. Nazareth	Não	Não	Sim
“Prof. Humberto Brasi”	Jd. Paulista	Sim	Não	Sim
Cempis “Ped Gécissia”	Jd. Paulista	melhorias	Sim	Sim
CE Ernst Mahle	Vergel	melhorias	Sim	Sim

5 – CONCLUSÃO

Os dados apresentados reafirmam uma das justificativas dos vereadores autores e coautores do presente Projeto de Lei, no sentido de que o efetivo de vigias da Secretaria Municipal de Segurança não é suficiente para auxiliar na segurança das unidades escolares, nem mesmo o número de Guardas Civis Municipais (GCMs) que, além desses pontos, devem atender toda a cidade, além do Distrito de Martim Francisco e área rural.

Considerando que o Poder Público já dispõe de um sistema parcial do sistema de monitoramento em escolas e cempis (creches), mas necessita de mais investimentos para atender toda demanda;

Considerando que a instalação de câmeras de monitoramento deverá ser uma ferramenta importante para a Administração Municipal, possibilitando o acompanhamento real do local; ajudará a inibir intenções ilícitas; pode ter dispositivo para acionar alarmes à distância; enfim, auxiliará na garantia de mais segurança nos prédios públicos, bem como às crianças e adolescentes atendidas nas unidades e também aos funcionários;

A análise e conclusão da relatoria desta Comissão é que a proposta acolhe interesses coletivos, é um serviço público de grande importância para as áreas de educação e segurança do Município, portanto, deve ser garantida por meio da presente Lei.

Diante do exposto, esta comissão decide exarar parecer FAVORÁVEL e encaminha ao Douto Plenário para exame e deliberação.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. N° 75/22

FOLHA N° 53

Parecer 13/2022 - PL n.º 50/22

Sala das comissões, 24 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães
Presidente

Vereador Geraldo Vicente Bertanha
Vice-Presidente/Relator

Vereador Ademir Souza Floretti Junior
Membro

46

Conclusão

Diligências e pareceres lavrados pelas Comissões Permanentes. Encaminhem-se os autos conclusos para o Plenário, ex-vi do Art. 18, I, "f" do R.I.


Mogi Mirim, 25 / 08 / 2022



Sônia Regina R. Módena
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. N° 75/22
FOLHA N° 54


RELAÇÃO DA MATÉRIA DA “ORDEM DO DIA” DA VIGÉSIMA OITAVA (28ª) Sessão Ordinária do Segundo (2º) Ano da Décima Oitava (18ª) Legislatura da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a realizar-se em 29 de Agosto de 2022, Segunda-feira, às 18h30.

EM TURNO ÚNICO

“ex-vi” do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno

1. Projeto de Lei nº 119, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, “dispondo sobre abertura de crédito adicional especial suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 3.291.000,00”. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.
2. Projeto de Lei nº 122, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, “dispondo sobre abertura de crédito suplementar, por superávit financeiro de 2021, no valor de R\$ 1.452.000,00”. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

EM PRIMEIRO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno

3. Projeto de Lei nº 137, de 2021, de autoria dos Vereadores Ademir Souza Floretti Junior e Lúcia Ferreira Tenório, “instituinto o Posto de Coleta de Leite Humano e a ‘Semana de Conscientização para Doação de Leite Humano’ no Município de Mogi Mirim e dando outras providências”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.
4. Projeto de Lei nº 50, de 2022, de autoria dos Vereadores Joelma Franco da Cunha, Luís Roberto Tavares e Ademir Souza Floretti Junior, “dispondo sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 25 de agosto de 2022.


VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA
Presidente da Câmara

Primeiramente, na Sessão Ordinária de hoje, o Vereador Marcos Paulo Cegatti, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, através de um Requerimento verbal, baseado no Artigo 50, § 2º, combinado com Artigo 155, Inciso VII, do Regimento interno, solicitou que o Projeto de Lei nº 50, de 2022, de autoria dos Vereadores Joelma Franco da Cunha, Luís Roberto Tavares e Ademir de Souza Floretti Junior, que figura na Ordem do dia de hoje, como item nº 04, fosse analisado também pela Comissão de Finanças e Orçamento, para exarar seu parecer.

Este Requerimento Verbal foi colocado em votação e foi aprovado por 09 votos favoráveis a 07 votos contrários.

Desta forma, Projeto de Lei nº 50, de 2022, de autoria dos Vereadores Joelma Franco da Cunha, Luís Roberto Tavares e Ademir de Souza Floretti Junior, será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentos para que se manifeste sobre a matéria e exare seu parecer, e na sequência, oportunamente, será encaminhado à secretaria para ser inserido na ordem do dia.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rottoli”, em 29 de agosto de 2022.



VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento

PROJ. N° 75/22
FOLHA N° 55

Parecer n° 14 de 2022

PARECER N° 14 DE 2022, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 50 DE 2022 DE AUTORIA DA VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA E VEREADORES LUIS ROBERTO TAVARES E ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

PROCESSO N° 75 DE 2022.

A Vereadora Joelma Franco da Cunha e os Vereadores Luis Roberto Tavares e Ademir Souza Floretti Junior enviam o Projeto de Lei n° 50 de 2022 que, *“Dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Creches e Escolas Públicas Municipais”*

Tendo como Relator o Vereador Marcos Paulo Cegatti, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento. Conforme art. 37 do Regimento Interno desta Casa Camarária, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento, obrigatoriamente, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário do Município.

A proposta de Lei, tem como objetivo a obrigatoriedade do Poder Público instalar câmeras de monitoramento e segurança nas CEMPIS e EMEB do Município de Mogi Mirim.

Importante salientar inicialmente que a Comissão de Justiça e Redação, responsável por analisar juridicamente a proposta, principalmente relacionado a competência da apresentação da propositura, exarou parecer favorável, entendendo que conforma a decisão do Tema n° 917 do STF, afirmando que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da administração de seus órgãos nem do regime jurídico de servidos públicos...”

Após análise desta comissão, constatou que não existe previsão orçamentária para a instalação das câmeras de monitoramento e segurança, nem na LOA 2023, nem tão pouco no PPA, haja vista que na elaboração dos planos orçamentários não previam esta ação.

O projeto dispõe sobre política de segurança pública, tema tratado na Constituição Federal e na Constituição Estadual, sendo “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento

PROC. Nº 75/22

FOLHA Nº 56

Parecer nº 14 de 2022

No entanto, o Poder Público não tem orçamento para a realização imediata da obrigatoriedade imposta na lei, devendo ser feito em momento oportuno e conveniente para a administração.

Ante o exposto, a Comissão exara **PARECER FAVORÁVEL** e encaminha o presente projeto de lei ao Douto Plenário para exame e deliberação.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2022.

Vereador Marcos Paulo Cegatti
Presidente/Relator

SEM ASSINATURA

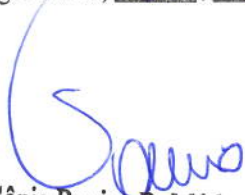
Vereador Alexandre Cintra
Vice-Presidente

Vereadora Mara Cristina Choquetta
Membro

Conclusão

Diligências e pareceres lavrados pelas Comissões Permanentes. Encaminhem-se os autos conclusos para o Plenário, ex-vi do Art. 18, I, "f" do R.I.

Mogi Mirim, 01/09/2022



Sônia Regina R. Módena
Presidente da Câmara

PROFESSORA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 75/22
FOLHA Nº 57

RELAÇÃO DA MATÉRIA DA “ORDEM DO DIA” DA VIGÉSIMA NONA (29ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO (2º) ANO DA DÉCIMA OITAVA (18ª) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 05 DE SETEMBRO DE 2022, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H30.

EM TURNO ÚNICO

“ex-vi” do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno.

1. Projeto de Lei nº 120, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, “dispondo sobre prorrogação de prazos estabelecidos na Lei Municipal nº 6.359, de 07 de outubro de 2021, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) a realizar acordo técnico com as Empresas PROMOVAL 07 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e PROMOVAL SPE 10 VILLA FRANCESA LTDA”. Com **01 mensagem modificativa** do Prefeito Municipal. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

2. Projeto de Lei nº 121, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, “autorizando o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a celebrar Acordo de Cooperação com o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), para o fim que especifica, e dando outras providências”. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

3. Projeto de Lei nº 125, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, “estabelecendo novo prazo para alteração de objeto de emenda impositiva, estabelecido na Lei Municipal nº 6.376, de 24 de novembro de 2021”. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

EM SEGUNDO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

4. Projeto de Lei nº 137, de 2021, de autoria dos Vereadores Ademir Souza Floretti Junior e Lúcia Ferreira Tenório, “instituído o Posto de Coleta de Leite Humano e a ‘Semana de Conscientização para Doação de Leite Humano’ no Município de Mogi Mirim e dando outras providências”.

EM PRIMEIRO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

5. Projeto de Lei nº 139, de 2021, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Mòdena, “instituído o ‘Censo Inclusão’, para a identificação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dando outras providências”. Com **01 emenda supressiva** da Comissão de Justiça e Redação. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. N° 75/22

FOLHA N° 58

6. Projeto de Lei nº 50, de 2022, de autoria dos Vereadores Joelma Franco da Cunha, Luís Roberto Tavares e Ademir Souza Floretti Junior, “dispondo sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 01 de setembro de 2022

VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA
Presidente da Câmara

Submetido a votos, em Sessão Ordinária de hoje, em Primeiro (1º) Turno, “ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172, do Regimento Interno, a Casa **aprovou por unanimidade dos presentes, 01 (um) ausente**, o Projeto de Lei nº 50, de 2022, de autoria dos Vereadores Joelma Franco da Cunha, Luís Roberto Tavares e Ademir Souza Floretti Junior, tal qual se vê redigidos nestes autos.

À “Ordem do Dia” da próxima Sessão para ser discutido e votado em Segundo Turno.


Sala das Sessões “Vereador Santo Rottoli”, em 05 de setembro de 2022.



VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 75/22
FOLHA Nº 59


RELAÇÃO DA MATÉRIA DA “ORDEM DO DIA” DA TRIGÉSIMA (30ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO (2º) ANO DA DÉCIMA OITAVA (18ª) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 12 DE SETEMBRO DE 2022, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H30.

EM SEGUNDO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno

1. Projeto de Lei nº 139, de 2021, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, “instituinto o ‘Censo Inclusão’, para a identificação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dando outras providências”.

2. Projeto de Lei nº 50, de 2022, de autoria dos Vereadores Joelma Franco da Cunha, Luís Roberto Tavares e Ademir Souza Floretti Junior, “dispondo sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais”.

EM PRIMEIRO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno

3. Projeto de Lei nº 78, de 2022, de autoria do Vereador Dirceu da Silva Paulino, “instituinto no Município de Mogi Mirim o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes, e dando outras providências”. Com **01 emenda modificativa e 01 emenda supressiva**, ambas de autoria do Vereador Dirceu da Silva Paulino. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

4. Projeto de Lei nº 100, de 2022, de autoria do Vereador Luís Roberto Tavares, “dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de válvulas de retenção nas redes de esgoto de novas residências e em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Mogi Mirim e dando outras providências”. Com **01 emenda supressiva e 01 emenda modificativa**, ambas de autoria da Comissão de Justiça e Redação. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

5. Projeto de Lei nº 114, de 2022, de autoria do Vereador Geraldo Vicente Bertanha, “instituinto no Calendário Oficial de Eventos do Município, o ‘Congresso e Encontro Nacional K9’ a ser realizado em Mogi Mirim, anualmente, no mês de julho e dando outras providências”. Com **01 emenda modificativa e 01 emenda supressiva**, ambas de autoria da Comissão de Justiça e Redação. Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 08 de setembro de 2022


VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA
Presidente da Câmara

Submetido a votos, em Sessão Ordinária de hoje, em Segundo (2º) Turno, “ex-vi” do disposto no Inciso I, do Artigo 172, do Regimento Interno, a Casa **aprovou** por 15 (quinze) votos favoráveis a 01 (um) voto contrário, o Projeto de Lei nº 50, de 2022, de autoria dos Vereadores Joelma Franco da Cunha, Luís Roberto Tavares e Ademir Souza Floretti Junior, tal qual se vê redigido nestes autos.

A seguir, à sanção e promulgação do Sr. Prefeito Municipal do Projeto de Lei em tela, através do respectivo Autógrafo.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 12 de setembro de 2022.



VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROV. N° 75/22
FOLHA N° 60

Ofício N° 297/2022

Mogi Mirim, 13 de setembro de 2022

Ref.: Remessa de Autógrafos

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, combinado com o artigo 190, da Resolução n° 276, de 09 de novembro de 2010, (Regimento Interno vigente), tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os inclusos **AUTÓGRAFOS N°s. 124 e 125, de 2022** correspondentes aos **PROJETOS DE LEI N°s 139, de 2021 e 50, de 2022, respectivamente.**

Atenciosamente,

SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Ao
Exmo. Sr.
PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. N° 75/22

FOLHA N° 61

PROJETO DE LEI N° 50 DE 2022
AUTÓGRAFO N° 125 DE 2022

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE
SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais de Mogi Mirim.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão seguir as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) quanto a recurso de gravação, armazenamento e qualidade de imagem, para que possam cumprir a sua finalidade e coibir atos que atentem contra o patrimônio público ou contra a vida e segurança de pessoas, possibilitando o uso das imagens quando necessário para melhor identificação do (s) autor (es).

Art. 2º Cada unidade escolar terá a quantidade de câmeras de segurança que o Poder Executivo entender necessárias e que deverão registrar, permanentemente, suas áreas de acesso e as principais instalações internas. Os equipamentos deverão contar com recurso de gravação de imagens, onde serão armazenadas por período estabelecido em regulamentação própria.

Art. 3º As imagens captadas poderão ser monitoradas em tempo real, preferencialmente, por servidores designados pelas Secretarias Municipais de Educação e Segurança.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. N° 75/22
FOLHA N° 62



Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 13 de setembro de 2022

VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA
Presidente da Câmara

VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA
1º Vice-Presidente

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1º Secretário

VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
2º Secretário

Projeto de Lei nº 50 de 2022
Autoria dos Vereadores Joelma Franco da Cunha, Luís Roberto Tavares e Ademir Souza Floretti Junior

EM BRANCO



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N° 6.514

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais de Mogi Mirim.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão seguir as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) quanto a recurso de gravação, armazenamento e qualidade de imagem, para que possam cumprir a sua finalidade e coibir atos que atentem contra o patrimônio público ou contra a vida e segurança de pessoas, possibilitando o uso das imagens quando necessário para melhor identificação do (s) autor (es).

Art. 2º Cada unidade escolar terá a quantidade de câmeras de segurança que o Poder Executivo entender necessárias e que deverão registrar, permanentemente, suas áreas de acesso e as principais instalações internas. Os equipamentos deverão contar com recurso de gravação de imagens, onde serão armazenadas por período estabelecido em regulamentação própria.

Art. 3º As imagens captadas poderão ser monitoradas em tempo real, preferencialmente, por servidores designados pelas Secretarias Municipais de Educação e Segurança.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de setembro de 2022.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
 Prefeito Municipal Gabinete do Prefeito

A(O) Lei 6514
 FOI PUBLICADA(O) em 28/09/22
 NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
 (JORNAL Oficial)

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
 Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei n° 50 de 2022

Autoria dos Vereadores Joelma Franco da Cunha, Luís Roberto Tavares e Ademir Souza Floretti Junior

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que nesta data, ficam arquivados estes autos, tendo sido autenticada sob n.º 63 e com a rúbrica _____ de meu uso última folha deste processo.

Secretaria da Câmara Municipal de Mogi-Mirim.

29 de Setembro de 2022.



Secretário